

VOTO
PROCESSO: 00065.022614/2018-25
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.022614/2018-25	666624198	004593/2018	23/01/2018	03/05/2018	17/05/2018	06/06/2018	20/12/2018	20/02/2019	R\$ 35.000,00	27/02/2019

Enquadramento: Deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Infração: Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c art. 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

Relator(a): Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO
1.1. Introdução

1.2. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.3. O AI descreve que:

A empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. deixou de efetuar compensação financeira no valor de 250 (duzentos e cinquenta) DES ao passageiro sob a reserva REPL2Q, preterido no voo nº 4218, do dia 23/01/2018, origem Aeroporto de SBCF e destino Aeroporto de SBVT.

1.4. **Relatório de Fiscalização** (SEI 1780377) - A fiscalização da ANAC registrou os seguintes fatos:

- Em 23/01/2018 o passageiro **José de Paula Batista** registrou na ANAC a manifestação nº 20180006932, conforme documento 1453962. Mencionado passageiro relatou que possuía reserva REPL2Q do voo nº AD4218 (CNF-VIX), com decolagem prevista para às 15h10, do dia 23/01/2018, da empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Segundo ele, durante os procedimentos de check in, fora informado acerca de cancelamento programado do voo, e, por este motivo, recebera reacomodação no voo da companhia Latam JJ4773 decolagem prevista às 15h50, também do dia 23/01/2018.
- Em 24/01/2018, através do sistema STELLA, documento 1464292, em resposta à manifestação do passageiro, o operador aéreo esclareceu que **houve uma manutenção na aeronave que faria o voo AD4218, de CNF-VIX, no dia 23/01/2018, e, por conseguinte, troca de equipamento.** Ainda no mencionado documento, a empresa esclareceu que "(...) embora tenha havido a preterição no voo em questão, a Azul cumpriu a resolução 400 da ANAC e o cliente foi reacomodado no voo da LATAM JJ4773 de CNF-VIX às 15h50 do mesmo dia (...)" . Por fim, informou que o cliente irá receber voucher no valor de R\$100,00 para utilização futura com a cia.
- Em 29/01/2018, em conversa com a supervisão da empresa aérea no aeroporto de Confins, o servidor que subscreve o presente relatório recebeu a ratificação da informação de troca de aeronave para realização do voo AD4218, do dia 23/01/2018, tendo sido substituída por aeronave com menor quantidade de assentos que a originalmente prevista.

1.5. Defesa do Interessado

I - Requer que os Autos de Infração nº 004592/2018 e 004593/2018 sejam cumulados em um único Auto de Infração, tendo em vista que os fatos apurados nestes, se tratam de indícios de infração relacionada a um mesmo contexto probatório;

II - O Auto de Infração 004592/2018, foi lavrado sob a argumentação de que a empresa teria deixado de transportar passageiro, que não seja voluntário, com bilhete marcado ou com reserva confirmada. Ocorre que houve cancelamento do voo por manutenção e alguns passageiros foram reacomodados, assim, entende que jamais houve preterição e, portanto, não há que se falar em pagamento da compensação;

III - Requer o imediato arquivamento dos autos de infração.

1.6. Decisão de Primeira Instância

1.7. O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, afastou todos os argumentos de defesa prévia, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c o art. 24 da Resolução 400 de 13 de dezembro de 2016 e aplicou multa, **no patamar médio, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, por entender que não havia circunstâncias atenuantes e agravantes que poderiam influir na dosimetria da sanção.

1.8. Recurso

I - Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso por expressa previsão legal no §2º do art. 292 do CBA, art. 61 da Lei n. 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução n. 472/2018 além de constituir grave risco às operações ordinárias da empresa;

II - Alega a necessidade de unificação e julgamento conjunto dos Autos de Infração nºs 4592/2018 e 4593/2018 pois a imputação da conduta de não pagar a compensação prevista no art. 24 da Res. ANAC 400/2016 depende da ocorrência da outra, qual seja, a preterição, prevista no art. 302, inciso III, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Não há dúvidas de que a prova da inocorrência de preterição pode e irá, inexoravelmente, afetar a validade, existência e eficácia do auto de infração que trate da infração de não pagar a compensação pela ocorrência de preterição. Desse modo, reforça seu posicionamento de que não houve preterição de passageiro conforme consta do AI nº 4592/2018, mas sim um caso de cancelamento do voo para manutenção da aeronave;

III - Requer que seja reconhecida a ausência de materialidade da infração constante do auto de infração nº 4592/2018, tendo em vista que não houve prática de preterição e ainda, do auto de infração nº 4593/2018, uma vez que, se o passageiro não foi preterido, não há que se falar em qualquer compensação financeira, mas apenas as assistências previstas nos art. 21 e 26 da Resolução ANAC 400/2016.

1.9. É o relato.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo atuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2.2. A argumentação apresentada pela interessada pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso não deve prosperar, uma vez que a inscrição em Dívida Ativa é **consequência comum** a todos os atuados após a constituição do crédito de multa em processo julgado em primeira instância administrativa e esse argumento puro e simples, não comprova prejuízo de difícil ou incerta reparação, prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99.

2.3. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da materialidade infracional

3.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c artigo 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução nº 400/2016

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, **efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro**, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

3.3. Diante do exposto acima, verifica-se que a norma é clara no que diz respeito a obrigação imposta ao transportador aéreo em realizar o pagamento de compensação financeira, imediatamente, ao passageiro que não tenha sido transportado no voo originalmente contratado.

3.4. Das razões recursais

3.5. O ponto principal das alegações da Interessada se sustenta no argumento de que os Autos de Infração nºs 4592/2018 e 4593/2018 devem ser unificados e julgados em conjunto pois, a imputação da conduta de não pagar a compensação ao passageiro preterido, prevista no art. 24 da Res. ANAC 400/2016, depende da ocorrência da preterição, prevista no art. 302, inciso III, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Alega, ainda, que a prova da inocorrência da preterição irá afetar a validade, existência e eficácia do auto de infração que trata da conduta de não pagar a compensação pela ocorrência de preterição. Finaliza afirmando que não houve preterição de passageiro conforme consta do AI nº 4592/2018, mas sim um caso de cancelamento do voo para manutenção da aeronave.

3.6. No que diz respeito ao pedido de unificação dos Autos de Infração nºs 4592/2018 - - Proc. 00065.022605/2018-34 e 4593/2018 - Proc. 00065.022614/2018-25, embora concorde com o posicionamento da primeira instância no sentido de que mesmo estando relacionadas ao mesmo contexto probatório as infrações autuadas são autônomas e diferentes entre si, com núcleos infracionais distintos e devem cada uma implicar penalização individualizada, **não concordo** que a união da análise dos referidos processos não possa, ainda que remotamente, auxiliar a empresa. Isso porque, caso se entenda pela ausência de materialidade da conduta de preterição, inexistirá a obrigação de observância do artigo 24 da Res. ANAC 400/2016.

3.7. **Isso colocado, faço relacionar os Processos nºs 00065.022605/2018-34 e 00065.022614/2018-25, ressaltando que dispõem sobre condutas diferentes, quais sejam, preterição de embarque, prevista no art. 22 da Res. 400/2016 c/c art. 302, inciso III, alínea "p" do CBA e não pagamento de compensação financeira ao passageiro, de forma imediata, prevista no art. 24 da Res. 400/2016 c/c art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA.**

3.8. Quantos aos argumentos de mérito, destaco o que segue.

3.9. É certo que a preterição se consuma no momento em que o passageiro com reserva confirmada e bilhete emitido é impedido de embarcar no voo originalmente contratado, sem que tenha sido voluntário a seguir em outro voo mediante aceitação de compensação negociada entre o passageiro

voluntário e o transportador (art. 22 da Resolução nº 400/2016). Destarte, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a obrigação do fornecimento das alternativas previstas no art. 21, bem como do pagamento da indenização prevista nos incisos I e II do art. 24 (conforme a natureza do voo) da Resolução nº 400/2016 ao passageiro preterido.

3.10. É dizer que existe uma sequência a ser seguida quando da observância das regras referida Resolução. A decisão no processo administrativo sancionador que imputa à atuada a não observância do art. 24 da Resolução nº 400/2016 - compensação pela ocorrência de preterição - somente deve ocorrer quando já confirmada a preterição propriamente dita do passageiro. Isso porque a infração de não pagar a compensação ao passageiro preterido somente ocorrerá se confirmada a preterição daquele.

3.11. Dessa forma, analisando os autos, verifica-se que não existe comprovação da materialidade infracional da preterição do passageiro Sr. José de Paula Batista, com reserva/bilhete REPL2Q do voo nº AD4218, portanto, **neste caso, não há que se falar em pagamento de compensação financeira.**

3.12. **Da dosimetria da sanção**

3.13. Por se tratar de arquivamento entendo prejudicada a aferição da dosimetria diante da natureza dessa análise.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULAR a Decisão Primeira Instância**, em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por ausência de materialidade do caso, **CANCELAR** a multa aplicada que constitui o **crédito nº 666624198** e **ARQUIVAR** o presente processo.

4.2. **Ainda, faço relacionar os Processos nºs 00065.022605/2018-34 e 00065.022614/2018-25.**

4.3. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 23/05/2019, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2887106** e o código CRC **E4E18573**.



CERTIDÃO

Brasília, 23 de maio de 2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 497ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.022614/2018-25

Interessado: AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Auto de Infração: 004593/2018

Crédito de multa: 666624198

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thaís Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria Anac nº 453, de 08/02/2017- **Relatora**
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883/DIRP/2018 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULAR a Decisão Primeira Instância**, em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por ausência de materialidade do caso, **CANCELAR** a multa aplicada que constitui o **crédito nº 666624198** e **ARQUIVAR** o presente processo.

Ainda, faz-se necessário relacionar os Processos nºs 00065.022605/2018-34 e 00065.022614/2018-25.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/05/2019, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 23/05/2019, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/05/2019, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3043188** e o código CRC **12DB04C9**.

Referência: Processo nº 00065.022614/2018-25

SEI nº 3043188